



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete do Secretário Regional

da Presidência

Palácio da Conceição

9504-509 PONTA DELGADA-SE

Baixa à Comissão: *de Arantes Pereira*

Para parecer até *2009/07/06*

2009/06/04

O Presidente,

[Signature]

Sua referência

Sua comunicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

2009/06/04

O Presidente,

[Signature]

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o

Presidente da Assembleia Legislativa da

Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

Nossa referência

SAI-GRSP-2009 - 1050

Proc.

Data

25.05.2009

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – PROVIDOR REGIONAL DO UTENTE DA SAÚDE

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Ex.^a a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços electrónicos : app@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete

[Signature]

Hermenegildo Galante

Anexo: O mencionado

/IP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **2541** Proc. N.º 102

Data: *09/05/28*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: *Proposta de Decret. Leg. Regional*

Ass.: *Provedor Regional do Utente de Saúde*

Entrada nº *13/2009* de *09/05/28*

Arquivo nº *102*

O Responsável,

[Signature]

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Provedor Regional do Utente da Saúde

A saúde, enquanto bem fundamental no desenvolvimento do bem estar da população, comporta um duplo objectivo, por um lado assegurar o acesso dos cidadãos aos cuidados de saúde em condições de igualdade e equidade e, por outro, promover a qualidade e eficiência do sistema de saúde.

Consequentemente, o papel dos cidadãos na área da saúde deve ser valorizado e dignificado, para que o sistema corresponda aos direitos, às necessidades e às expectativas dos mesmos.

As pessoas são o centro da prestação dos cuidados de saúde, devendo a política de saúde direccionar-se para a satisfação dos seus anseios, disponibilizando outros meios adequados ao exercício do direito de participação, de reclamação e de recurso tendente à defesa dos seus direitos.

A evolução que se regista no sector da saúde, nomeadamente os novos modelos de gestão, exige que os cidadãos tenham ao seu alcance a faculdade de recurso a uma entidade que promova o exercício efectivo dos seus direitos, através de duas vias, a informação em geral e a reclamação em particular.

Para além do papel imprescindível do Provedor de Justiça, inclusive no domínio da saúde, o órgão que ora se cria, específico nesta área, exercerá uma função de apoio e promoção dos direitos de cidadania na saúde e salvaguarda da equidade no acesso aos cuidados de saúde.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria o *Provedor Sectorial Regional da Região Autónoma dos Açores para a Saúde*, doravante designado por «*Provedor Regional do Utente da Saúde*».

Artigo 2.º

Âmbito

O estabelecido no presente diploma aplica-se a todas as instituições e serviços que constituem o Serviço Regional de Saúde (SRS), bem como às entidades particulares e aos profissionais de saúde em regime liberal integrados na rede de prestação de cuidados de saúde, quando articuladas com aquele Serviço.

Artigo 3.º

Natureza

O Provedor Regional do Utente da Saúde é, nos termos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e para os efeitos do presente diploma, um órgão da Administração Pública Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Artigo 4.º

Dever de cooperação

Todas as entidades que exercem competências no domínio da saúde devem colaborar com o Provedor Regional do Utente da Saúde, no exercício das suas funções.

Artigo 5.º

Funções

1. O Provedor Regional do Utente da Saúde tem por funções receber queixas dos cidadãos por acções ou omissões imputáveis às entidades e profissionais referidos no artigo 2.º.
2. As funções previstas no número anterior são exercidas em coordenação com o Provedor de Justiça e no respeito das atribuições deste.
3. No âmbito das suas funções e sem poder decisório, o Provedor Regional do Utente da Saúde dirige recomendações às entidades referidas no n.º 1 e exerce ainda as demais competências previstas no presente diploma.

Artigo 6.º

Competências

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo anterior, o Provedor Regional do Utente da Saúde tem, nomeadamente, competência para:

- a) Efectuar visitas a qualquer entidade ou profissional mencionado no artigo 2.º;
- b) Elaborar os pareceres que lhe sejam solicitados pelos órgãos de governo próprio da Região e por entidades públicas ou privadas com intervenção em matéria de Saúde;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____
- c) Elaborar informações a enviar aos serviços competentes no acompanhamento e fiscalização das instituições de Saúde sobre factos relevantes para o funcionamento das mesmas de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;
- d) Elaborar sugestões e recomendações dirigidas aos responsáveis políticos e administrativos e às entidades mencionadas no artigo 2.º;
- e) Proceder a investigações e inquéritos que considere convenientes para a tomada das suas decisões, podendo adoptar, em matéria de recolha e tratamento de prova, os procedimentos razoáveis que entenda, desde que não colida com direitos e garantias legalmente tutelados e o faça no respeito pelas atribuições do Provedor de Justiça;
- f) Promover acções de formação, sensibilização e esclarecimento em matérias relacionadas com o âmbito de aplicação e objecto do presente decreto legislativo regional;
- g) Desenvolver as diligências convenientes para o exercício das suas funções;
- h) Divulgar junto do público a sua existência, funções e âmbito de intervenção.

Artigo 7.º

Independência e inamovibilidade

O Provedor Regional do Utente da Saúde é independente e inamovível, não podendo as suas funções cessar antes do termo do período por que foi designado, salvo nos casos previstos no presente decreto legislativo regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

CAPÍTULO II

Exercício do cargo

Artigo 8.º

Designação e posse

1. A designação do titular do cargo de Provedor Regional do Utente da Saúde cabe à Assembleia Legislativa e é feita por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.
2. O titular a designar é escolhido de entre cidadãos que preencham os requisitos de elegibilidade para a Assembleia Legislativa e gozem de comprovada reputação de integridade.
3. O Provedor Regional do Utente da Saúde toma posse perante o Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 9.º

Período de exercício do cargo

1. O Provedor Regional do Utente da Saúde é designado pelo período da legislatura ou pelo período que restar para que esta se complete e pode ser novamente designado, apenas uma vez, para todo o período da legislatura seguinte.
2. Após o termo do período por que foi designado, o Provedor Regional do Utente da Saúde mantém-se em exercício de funções até à posse do seu sucessor.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 10.º

Vacatura do cargo

1. As funções de Provedor Regional do Utente da Saúde só cessam antes do termo da legislatura nos seguintes casos:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente;
 - b) Perda dos requisitos de elegibilidade para a Assembleia Legislativa;
 - c) Incompatibilidade superveniente;
 - d) Renúncia.
2. Os motivos de cessação de funções são verificados pela Assembleia Legislativa nos termos do seu Regimento.
3. No caso de vagatura do cargo, a designação do Provedor Regional do Utente da Saúde tem lugar dentro dos 30 dias imediatos, observando-se o disposto no n.º 3 do artigo 8.º.

CAPÍTULO III

Estatuto

Artigo 11.º

Garantias de trabalho

1. Para todos os devidos e legais efeitos, o Provedor Regional do Utente da Saúde não pode ser prejudicado na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficie, por virtude do desempenho das suas funções;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

2. O tempo de serviço prestado como provedor considera-se, para todos os efeitos, como prestado no lugar de origem, mantendo aquele todos os direitos, subsídios, regalias sociais e remuneratórias e quaisquer outras correspondentes ao seu lugar de origem, não podendo, igualmente, ser prejudicado nas promoções a que, entretanto, tenha adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submeta, pelo não exercício de actividade no lugar de origem.
3. Quando o provedor se encontrar, à data da nomeação, investido em cargo público de exercício temporário, por virtude de lei, acto ou contrato, ou em comissão de serviço, o exercício das funções de provedor suspende o respectivo prazo.
4. O tempo de serviço prestado como provedor suspende a contagem do prazo para apresentação de relatórios ou prestação de provas para a carreira de docente do ensino superior ou para a carreira de investigação científica.
5. O provedor que cessa funções retoma automaticamente as que exercia à data da sua designação, só podendo o respectivo lugar de origem ser provido em regime de substituição, nos termos legais.

Artigo 12.º

Regime remuneratório

1. O estatuto remuneratório do provedor é equiparado ao de director regional, podendo, no entanto, optar pelo vencimento de origem no caso de a nomeação recair em trabalhador da administração pública que aufera um vencimento superior.
2. Quando a designação recaia sobre membro das Forças Armadas, magistrado ou trabalhador da administração pública central, regional ou local, de institutos públicos ou de empresas públicas ou privadas, o provedor exercerá o seu cargo em regime de comissão de serviço ou requisição, conforme os casos, com a faculdade referida no n.º 1 do presente artigo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

3. O provedor está isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração a título de horas extraordinárias.
4. O provedor, quando deslocado, terá direito às ajudas de custo fixadas para o índice da tabela mais próximo da respectiva remuneração.
5. As remunerações e demais abonos ou regalias do Provedor Regional do Utente da Saúde constam de verba inscrita no orçamento da Assembleia Legislativa, por onde são processadas.

Artigo 13.º

Regime de segurança social

1. O provedor beneficia do regime de segurança social aplicável aos trabalhadores da administração pública.
2. No caso de o provedor optar pelo regime de segurança social da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Legislativa a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.

Artigo 14.º

Apoio técnico e instalações

1. No exercício das funções previstas no presente diploma, o Provedor Regional do Utente da Saúde é apoiado, logística e tecnicamente, pelos serviços administrativos da Assembleia Legislativa.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Assembleia Legislativa pode destinar ao Provedor Regional do Utente da Saúde instalações próprias em qualquer localidade da Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 15.º

Exclusividade

1. O Provedor Regional do Utente da Saúde não pode exercer quaisquer funções em órgãos de partidos ou associações políticas nem desenvolver actividades partidárias de carácter público.
2. O Provedor Regional do Utente da Saúde exerce as suas funções em regime de exclusividade.

Artigo 16.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. A titularidade do cargo de Provedor Regional do Utente da Saúde é incompatível com quaisquer outras funções profissionais, remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos.
2. O Provedor Regional do Utente da Saúde não pode exercer as suas funções relativamente a questões nas quais:
 - a) Tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;
 - b) Por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
 - c) Por si ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
 - d) Tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

- e) Contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta esteja intentada acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;

Artigo 17.º

Dever de sigilo

O Provedor Regional do Utente da Saúde é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

Queixas e recomendações

Artigo 18.º

Queixas

1. As queixas por acções ou omissões das entidades referidas no artigo 2.º são livre e gratuitamente efectuadas pelos cidadãos, individual ou colectivamente, relativamente a factos que por qualquer modo cheguem ao seu conhecimento e não dependem de interesse directo, pessoal e legítimo nem de quaisquer prazos nem da constituição de advogado.
2. As queixas podem ser apresentadas oralmente ou por qualquer meio escrito ou electrónico e devem conter a identidade e morada do queixoso e, sempre que possível, a sua assinatura.
3. Quando apresentadas oralmente, as queixas são reduzidas a auto, que o queixoso assina sempre que saiba e possa fazê-lo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 19.º

Apreciação preliminar

As queixas são objecto de uma apreciação preliminar tendente a avaliar da sua admissibilidade.

Artigo 20.º

Encaminhamento e participação de infracções

1. O Provedor Regional do Utente da Saúde deve informar sempre o queixoso dos meios gratuitos e contenciosos que estejam ao seu alcance.
2. Quando o Provedor Regional do Utente da Saúde reconheça que o queixoso tem ao seu alcance um meio gratuito ou contencioso especialmente previsto na lei pode limitar-se a encaminhá-lo para a entidade competente.
3. Quando de uma queixa resultem indícios suficientes da prática de contra-ordenações ou de infracções disciplinares ou criminais, o Provedor Regional do Utente da Saúde deve dar conhecimento delas às entidades competentes.

Artigo 21º

Dever de cooperação

Os órgãos e agentes das entidades referidas no artigo 2.º têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pelo Provedor Regional do Utente da Saúde.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 22.º

Recomendações

1. As recomendações do Provedor Regional do Utente da Saúde, previstas no n.º 3 do artigo 4.º, são dirigidas ao órgão competente para corrigir o acto ou a situação irregulares.
2. O destinatário das recomendações deve, no prazo de 60 dias a contar da sua recepção, comunicar ao Provedor Regional do Utente da Saúde a posição que quanto a elas assume.
3. O não acatamento das recomendações tem sempre de ser fundamentado.
4. Se as recomendações não forem atendidas, e sempre que o Provedor Regional do Utente da Saúde não obtiver a colaboração devida, pode dirigir-se ao superior hierárquico competente.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 23.º

Relatório e colaboração com a Assembleia Legislativa e o Provedor de Justiça

1. O Provedor Regional do Utente da Saúde envia anualmente à Assembleia Legislativa e ao Provedor de Justiça um relatório da sua actividade, anotando as iniciativas tomadas, as queixas recebidas, as diligências efectuadas e os resultados obtidos.
2. O relatório mencionado no número anterior é publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Madalena – Pico, em 6 de Maio de 2009.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR